



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.000572/98-18
Recurso nº : 118.496
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : RUBENS FANTATO FILHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 104-17.899

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Evidenciada contradição no julgado, impossibilitando adequada execução, cabível sua retificação.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Embargos acolhidos.

Acórdão re-ratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS FANTATO FILHO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº. 104-17.184, de 15 de setembro de 1999 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração para R\$ 4.150,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes e João Luís de Souza Pereira que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/98-18
Acórdão nº. : 104-17.899

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/98-18
Acórdão nº. : 104-17.899
Recurso nº. : 118.496
Recorrente : RUBENS FANTATO FILHO

RELATÓRIO

Os presentes autos foram julgados por este Colegiado em 15 de setembro de 1999, cuja decisão foi objeto de Acórdão nº 104- 17.184.

A autoridade lançadora, contudo, suscita contradição no mesmo, através dos Embargos Declaratórios de fls. 72/773.

Através do despacho nº 104-0.063/00 (fls.74) os autos retornam a este relatora para que sobre eles se manifestassem nos termos regimentais.

Para que não remanescessem quaisquer dúvidas, houve por bem este relatora, conhecer dos Embargos e propor o retorno dos autos ao Plenário para melhor esclarecer a matéria julgada no Acórdão embargado, re-ratificando-o

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/98-18
Acórdão nº. : 104-17.899

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Consoante relatado, os presentes autos retornaram a esta Câmara após julgado, tendo em vista os Embargos Declaratórios de fls. 72/73, que ensejaram o Despacho de fls. 74.

Os autos vieram ter a esta relatora que através da manifestação de fls. 75/76 propôs o retorno dos mesmos ao Plenário para melhor esclarecer a matéria julgada no acórdão nº 104.17.184, que fazemos a seguir.

De início, cabe esclarecer que, a decisão singular entendera que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, é o imposto devido, entendendo como tal, aquele calculado com base em todos os rendimentos tributáveis, sendo irrelevante, para fins de incidência da multa, o fato de ter havido retenção na fonte, ou quaisquer outros pagamentos antecipados.

Considerando o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido em obediência aos ditames legais, é ainda de se conhecer o equívoco do lançamento (e da decisão) quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja 1% ao mês ou fração em atraso, limitando-se a 20% do IR devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração, que no caso presente decidiu o Colegiado por alterar a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração para R\$ 4.150,37, quando a base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/98-18
Acórdão nº. : 104-17.899

cálculo da multa aplicada obrigatoriamente foi R\$ 47.268,79, valor este correspondente ao imposto a pagar declarado pelo contribuinte..

Apenas para ilustrar, assim é definido o termo “devido” e, “dever” conforme “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,

“ Devido (Part. de dever)..... s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo.”

“Dever..... 1. Ter obrigação de..... 2. Ter de pagar.... 4. Estar obrigado ao pagamento de.....”

Quando a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega de declaração ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.

Outro entendimento estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, “carnê -leão” ou complementação mensal.

A propósito, cabe citar aqui, parte do PARECER – PG FN/CAT/Nº 628/95, que em seu “item 8” assim dispõe:

“8 - A nosso ver, a expressão “imposto devido”, inserida no texto do art. 992 do RIR/94, como base de cálculo das multas proporcionais ali arroladas, não se refere ao valor que o contribuinte terá de indicar às linhas 19 do formulário da declaração de rendimentos IRPJ/94.....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000572/98-18
Acórdão nº. : 104-17.899

Acrescente-se apenas que embora embargado, o julgado está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Colegiado a respeito da aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 1982, como também dentro da estrita legalidade.

Sob tais considerações, voto no sentido de ACOLHER os embargos para re-ratificar o Acórdão nº. 104-17.184, de 15 de setembro de 1999 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração para R\$ 4.150,37.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA